



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 5.222 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

**Dispõe sobre as Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de Suzano e dá outras providências.**

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei nº 078/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Suzano, o Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP).

### **Capítulo I**

#### **DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 2º.** O Programa de Parcerias Público-Privadas (PPP), destina-se a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, venham a atuar no implemento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e suas alterações.

**Parágrafo Único.** As Parcerias Público-Privadas (PPP) observarão as seguintes diretrizes:

**I** - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

**II** - a necessidade de demonstração de vantagem econômica e/ou operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

**III** - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

**IV** - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Poder Público;

**V** - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

**VI** - transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

**VII** - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

**VIII** - responsabilidade social; e

**IX** - responsabilidade ambiental.

**Art. 3º.** A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Parágrafo único.** A execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

**Art. 4º.** São condições para a inclusão de projetos na PPP:

**I** - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

**II** - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

**III** - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para toda a vigência contratual;

**IV** - demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

V - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

## Capítulo II

### DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS

#### SEÇÃO I DO OBJETO

**Art. 5º.** Podem integrar o objeto das parcerias público-privadas:

**I** - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública;

**II** - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

**III** - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento, e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;

**IV** - a exploração de bem público;

**V** - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

**VI** - a execução de obra, a locação ou o arrendamento de obra a ser executada, à Administração Pública; e

**VII** - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

**Parágrafo único.** O objeto das Parcerias Público-Privadas deve sempre respeitar os preceitos da Lei Federal nº 11.079/2004, de conjugação da prestação de serviços com a realização de investimentos em equipamentos ou obras.

#### SEÇÃO III

#### DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

**Art. 6º.** Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

**I** - as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores capazes de aferir o resultado;

**II** - o prazo de vigência, nos termos do Art. 5º, inciso I da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004;

**III** - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

**IV** - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

**V** - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro Privado;

**VI** - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

**VII** - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

**a)** manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

**b)** preservação da atualidade da prestação dos serviços objetos da parceria;

**VIII** - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor e fiduciário, pelo parceiro privado.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar parceria público-privada está condicionada às normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

## SEÇÃO IV

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários e/ou dos Municípios;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

IV - cessão de créditos não tributários do Município;

V - transferência de bens móveis e imóveis;

VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados; e

VIII - outros meios admitidos em Lei.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal.

## SEÇÃO V

### DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 9º. As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II - a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis; e

IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

Art. 10. Para contratar com a Administração Pública o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar sua capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

## Capítulo III

### DAS GARANTIAS

Art. 11. As obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos em lei, e desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

I – garantias prestadas por fundo garantidor ou fiduciário criado para essa finalidade;

II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**III** - seguro-garantia;

**IV** - vinculação de receitas;

**V** – recursos oriundos da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 da Constituição Federal, exclusivamente para contratos de parceria público-privada que tenham como objeto ações e serviços em saúde e educação;

**VI** – recursos oriundos de repasses previstos nos Art. 158, IV e Art.159, I, “b” da Constituição Federal, para contratos de parceria público-privada independentemente de seu objeto;

**VII** – garantias prestadas por instituições financeiras ou organismos internacionais;

**VIII** – outros mecanismos admitidos em Lei.

§ 1º. As garantias oferecidas nos contratos previstos por esta lei poderão ser objeto de cessão fiduciária, penhor ou qualquer outro meio em direito admitido, segregadas em conta corrente vinculada, de movimentação restrita, operada por agente fiduciário com poderes conferidos para a execução da garantia no caso de inadimplemento dos pagamentos previstos nos contratos de parceria público-privada.

§ 2º. A cessão fiduciária ou vinculação em garantia terá como beneficiário direto o parceiro privado.

**Art. 12.** Para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública, fica o Município autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em Fundo Fiduciário de incentivo às Parcerias Público-Privadas.

**Parágrafo único.** A integralização de recursos em Fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

**I** - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;

**II** - transferências de ativos não financeiros;

**III** – transferência de percentual proveniente do Fundo de Participação dos Municípios e do ICMS;

**IV** - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei; e

**V** - outras formas previstas na legislação.

## Capítulo IV

### DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

**Art. 13.** Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º. A transferência de participação, constituição de garantias ou oneração que retire o controle da sociedade de propósito específico estarão condicionadas à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observando o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1.995.

§ 2º. A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

§ 3º. A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º. A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## Capítulo V

### DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

**Art. 14.** Fica criado o Conselho Gestor da Parceria Público-Privadas - CGPPP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelo Prefeito e dois Secretários Municipais.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal, o qual por Decreto indicará os demais membros entre os Secretários Municipais.

§ 2º. Na ausência justificada, o membro titular poderá indicar um representante substituto que o representará nas reuniões do Conselho.

§ 3º. Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias e de entidades da Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º. O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º. Caberá ao Conselho Gestor:

**I** - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º desta Lei;

**II** - fiscalizar a execução das parcerias público-privadas, com aprovação de relatórios anuais apresentados pela área interessada que fiscalizará o contrato mensalmente;

**III** - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004; e

**IV** - fazer publicar na Imprensa Oficial do Município, as atas de suas reuniões.

§ 6º. Ao membro do Conselho é vedado:

**I** - exercer o direito de voz em qualquer ato ou matéria objeto do PPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse; e

**II** - valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 8º. A relação dos projetos de Parcerias Público-Privadas aprovados pelo Conselho Gestor deverá anualmente ser publicada na Imprensa Oficial do Município, mediante ata que conterà, entre outras, a definição de seus objetivos, as ações de governo, a justificativa quanto à sua inclusão e dados sobre a execução do projeto.

**Art. 15.** Caberá ao CGPPP indicar unidade específica para executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor nas análises dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados às instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2º. Fica convencionada que tudo quanto for devido em razão da Parceria Público-Privada o Foro do Município de Suzano, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 18.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 17 de dezembro de 2019, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

**RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI** Prefeito Municipal

**Renato Swensson Neto** Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos